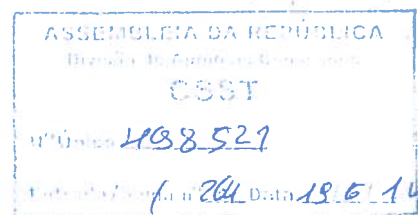




Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

## Propostas de Alteração



### PROPOSTA DE LEI N.º 203/XII

*“Estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de podologista, com ou sem fins lucrativos, bem como da emissão do respetivo título profissional.”*

#### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos da presente lei entende-se por:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) «Ortopodologia» a área podológica que mediante a **realização, aplicação e indicação** de próteses ou ortóteses, atua em alterações congénitas e ou adquiridas do tipo morfológico, estrutural e funcional, aplicando tratamentos corretores, compensadores ou paliativos;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) «Quiropodologia» a área podológica na qual se realizam tratamentos **conservadores** das alterações da pele e das lâminas ungueais com aplicação, se necessário, de anestesia local;
- l) [...];
- m) [...];

Rej. | C-PSD+CDS-PP  
F-DE+PEP  
A-PS

Rej. | C-PSD+CDS-PP  
F-DE+PEP  
A-PS

n) [...];

o) [...];

p) **Farmacologia podológica: área que abrange a administração e prescrição de fármacos com ação específica no campo podológico, a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.**

Rej.  
C-PSD+CDJ-PP+RP  
F-BE  
A-PS

#### Artigo 7.º

##### Exercício da profissão de podologista

A profissão de podologista é exercida com autonomia técnica e em complementaridade funcional com outros grupos profissionais de saúde, e é equiparada, para todos os efeitos legais, a uma profissão **de saúde**.

2 - [...].

Rej. C-PSD+CDJ-PP1  
F-BE+PS  
A-PP

#### Artigo 15.º

##### Regulamentação

No prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei são publicadas as portarias referidas **na alínea p) do artigo 2.º**, no n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 6.º

Prejudicada

A Deputada

Mariana Aiveca